

... 2018/02/1834
nome: GN Comércio e Serviços Ltda-me
Data: 09/02/18



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

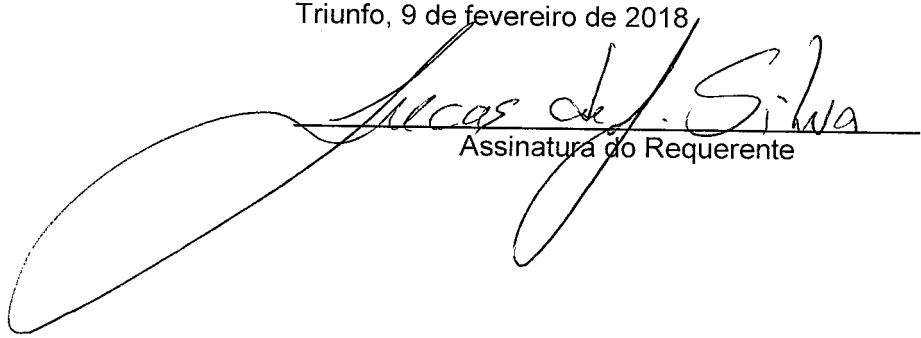
Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Pregão Presencial
No.Processo... : 2018/02/000834
Data Protoc... : 09/02/18
Hora..... : 11:08
Requerente.: GN Comercio e Serviços Ltda - ME
Numero..... : 21
Complem. :
Bairro..... : Centro
CEP : 95840000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.... : Rua Dona Josina
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:7149911
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Recurso Administrativo , referente ao Pregão Presencial nº 109/2017,
conforme anexos.

Fone: 3654-3463

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 9 de fevereiro de 2018.


Assinatura do Requerente



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltdda@hotmail.com

03/2

A (o) Ilmo (o) Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Triunfo/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº N.º 109/2017

GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.290.783/0001-98, com sede na Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo, RS, CEP: 95840-000, por seu representante infra signatário, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

I - DO BREVE RELATO:

A Administração Pública Municipal instaurou o competente Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, objetivando a *"contratação de empresa para a contratação de 36 cozinheiras para a preparação de alimentos nas escolas da rede municipal e no abrigo municipal"*.

Realizada ata de sessão de abertura no dia 01/02/2018, após realizada a fase de lances, bem como após abertos os envelopes de habilitação, a empresa Gabriel Estevan de Barcelos Ramos & CIA LTDA - ME se sagrou vencedora do certame.

Ocorre que, do que se depreende dos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, evidencia-se que a mesma não deveria ter sido habilitada, mormente porque não apresentou objeto social compatível com o objeto do certame.

Além disso, afigura-se impositiva a desclassificação da sua proposta comercial, por manifestos desrespeitos aos itens editalícios, como será demonstrado a seguir.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltda@hotmail.com

023

II - DOS FUNDAMENTOS QUE IMPÕEM O PROVIMENTO DO RECURSO:

Como cediço, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualmente, para que reste preservado o próprio certame, *verbis*:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



04/2
GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltdda@hotmail.com

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpre, ainda, ser destacado o artigo 44 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Ademais, o princípio supramencionado possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltada@hotmail.com

3
2

Filho²: No mesmo diapasão é a lição de José dos Santos Carvalho

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

STJ: Não é diferente o entendimento da jurisprudência pacífica do

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. nº 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ), Data de publicação: 26/08/2013)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) (Resp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruma, j. em 19.10.2006, Dj de 07.11.2006).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.** Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (MS nº 13.005/DF, 2ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltda@hotmail.com

06/2

A toda evidência, caso seja habilitada empresa ou celebrado contrato em desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, restarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que atentou aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital.

Ocorre que, no caso do presente procedimento licitatório, a **empresa Gabriel Estevan de Barcelos Ramos & CIA LTDA - ME descumpriu o edital, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Com efeito, verifica-se dos documentos apresentados, que não consta no objeto social da empresa Gabriel Estevan os serviços de *cozinha*, de modo que, a toda evidência, o objeto social da empresa é inconstitucional com o objeto da licitação.

Veja-se que no contrato social não consta em seu objeto social os serviços de cozinha, razão pela qual a mesma não atendeu o item 4.1-C do edital, que assim estabelece:

c) Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente ao objeto desta licitação no seu objeto social (Ato Constitutivo).

Portanto, desnecessárias maiores digressões, mormente porque resta manifesto que a empresa não se desincumbiu de comprovar o requisito de habilitação acima exposto, sendo imperiosa a sua inabilitação.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltda@hotmail.com

3.
05/09

Dessa forma, impõe-se a **INABILITAÇÃO** da empresa **Gabriel Estevan de Barcelos Ramos & CIA LTDA - ME**, em virtude de não ter apresentado objeto social compatível com o objeto do certame, **violando frontalmente o disposto no item 4.1-C do edital.**

Não bastasse isso, após analisados os documentos contábeis da empresa Gabriel Estevan de Barcelos Ramos & Cia Ltda., oferecido em caráter público para licitações, afigura-se imperioso mencionar algumas inconsistências e apontamentos técnicos, em consonância às normas vigentes e princípios de Contabilidade.

Veja-se, nesse sentido, que a empresa Gabriel Estevan apresenta um saldo de Disponibilidades no valor de R\$ 187.823,11, sendo este em torno de 90% do ATIVO TOTAL da mesma, ou seja, sem investimentos, bens, créditos de contas a receber e demais integrantes necessários no Ativo do Balanço Patrimonial de uma empresa.

Outrossim, os resultados apresentados no DRE não estão demonstrados de forma clara, onde deveriam estar separados os movimentos de devedores e credores, sendo que, ao final, apresentam ainda o valor zerado na demonstração ora apresentada.

Cumpre destacar que o Patrimônio Líquido da empresa apresenta PASSIVO a DESCOBERTO, isto é, **insolvência contábil** com relação ao seu capital e garantias próprias em face à execução de quaisquer projetos ou demandas que exijam tais atribuições.

O valor apresentado no Balanço é de R\$ - 105.611,33, sendo este prejuízo maior que 2 vezes o capital social integralizado da empresa Gabriel Estevan.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltada@hotmail.com

3

A empresa Gabriel Estavan apresenta passivo de dívidas com sócios no caráter não circulante, em torno de R\$ 311.222,66, não coerente com o saldo disponível em bancos para amortização dos mesmos, ou seja, este saldo não pode se referir a exercícios futuros nem mesmo a lucros distribuídos, uma vez que apresenta prejuízo operacional, pois se trata de valores que os sócios “emprestaram” para a empresa, não sendo patrimônio líquido ou capital da empresa.

Ademais, a empresa não apresenta garantias de créditos por contas a receber, como clientes, prefeituras, etc. nem é especificada a origem das receitas e aplicações dos recursos recebidos em suas demonstrações apresentadas, no caso em tela, os únicos valores que compõe o ativo são oriundos de crédito em conta, sem origem do mesmo.

Além disso, o passivo de encargos sociais a recolher apresenta saldo invertido de R\$ 39.919,95, devedor no passivo, caracterizando descumprimento de alocação contábil correta ou falta de conciliação e comprovação dos saldos apresentados, sendo, portanto, objeto de descredibilização por não cumprir uma das premissas contábeis de um Balanço Patrimonial de uma empresa, que é *“apresentar a realidade patrimonial, econômica e financeira de uma empresa através de seus saldos e movimentações evidenciadas (disclosure)”*.

Dessa forma, pelo acima exposto, resta claro que, além de ser inabilitada por ter apresentado contrato social em desacordo com o objeto licitado, violando expressamente o item 4.1-C do edital, constata-se que a empresa Gabriel Estevan deve ser igualmente inabilitada por não ter comprovado estar econômica-financeiramente apta para cumprir o contrato objeto da presente licitação.

Outrossim, por derradeiro, cumpre ser destacado que, não bastasse a sua inabilitação, afigura-se impositiva a desclassificação da proposta comercial apresentada pela empresa declarada vencedora.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltda@hotmail.com

09/3
2/9

Isso porque, do que se depreende da proposta apresentada, verifica-se claramente que a empresa Gabriel Estevan alterou o valor do vale transporte estipulado pelo Município na planilha de referência, de R\$ 6,00 por dia por funcionário, para R\$ 5,00 por dia por funcionário, alterando, portanto, o valor citado pelo município em planilha orçamentária de R\$ 132,00 por funcionário por mês, para R\$ 110,00 reais por funcionário por mês.

Como cediço, não se pode a administração aceitar a redução do valor diário do vale transporte para simplesmente fechar o valor da planilha.

Outrossim, a empresa Gabriel Estevan anexou junto à proposta comercial um documento oriundo da empresa Servisul Comercio e Serviços Ltda.; porém, este documento não está assinado, tratando-se de uma cópia simples, sem valor nenhum para justificativa a redução de custos de vale transporte, cotado na planilha de referência do município no valor de R\$ 6,00 por dia.

Além disso, cabe ressaltar que, como se sabe, as escolas do Município são predominantemente rurais, sendo que a cotação de vale transporte que o licitante Gabriel Estevan juntou é para passagens Urbanas, ou seja, divergente da planilha apresentada pelo Município.

Com efeito, resta claro que o vale transporte apresentado pela empresa Gabriel Estevan não confere com a realidade do custo que a empresa efetivamente terá com vale transporte para a prestação dos serviços objetos do contrato.

Cumprе destacar, nesse sentido, que o equívoco substancial cometido pela empresa Gabriel Estevan no tocante ao vale transporte impacta sobremaneira no valor final global, ficando o seu preço muito superior ao último lance apresentado, o que demonstra que a planilha foi apresentada apenas de forma ficta, a fim de ser obtido êxito através de valores irreais, inferiores ao custo que a empresa efetivamente terá.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltda@hotmail.com

403
29

Portanto, em face de todo o exposto, mister se faz a **INABILITAÇÃO** da empresa **Gabriel Estevan de Barcelos Ramos & CIA LTDA - ME**, por manifesto desacordo ao item 4.1-C do edital, bem como por não ter comprovado estar econômica-financeiramente apta para cumprir o contrato objeto da presente licitação.

Sucessivamente, caso não seja inabilitada a empresa, impõe-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **Gabriel Estevan de Barcelos Ramos & CIA LTDA - ME**, em virtude de ter apresentado planilha em desacordo com o que estabelece o edital, como acima exposto.

III - DOS REQUERIMENTOS:

Em face de todo o exposto, a recorrente requer:

a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito **suspensivo**, com fulcro no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;

b) O **PROVIMENTO** do presente recurso, para:

b.1) **INABILITAR** a empresa **Gabriel Estevan de Barcelos Ramos & CIA LTDA - ME**, haja vista ter violado frontalmente o item 4.1-C do edital, em virtude de não ter apresentado objeto social compatível com o objeto do certame, bem como por não ter comprovado estar econômica-financeiramente apta para cumprir o contrato objeto da presente licitação, posto que possui elevado passivo de dívidas com sócios e encargos sociais;

b.2) **DESCCLASSIFICAR A PROPOSTA** da empresa **Gabriel Estevan de Barcelos Ramos & CIA LTDA - ME**, por ter apresentado planilha em desacordo com o que estabelece o edital, cotando o vale transporte de forma ficta, em valor completamente inconstitucional com o real valor que terá de arcar, o que evidencia que a proposta apresentada logrou vantagem indevida frente às demais licitantes, em razão dos erros substanciais insanáveis sem majoração do valor da proposta;



113
01

GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltda@hotmail.com

c) No caso de manutenção da decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede provimento.

Triunfo, 09 de fevereiro de 2018.


GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
GN Comércio e Serviços
Lucas de Jesus Silva
Aux. Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 834

Requerente:GN Comercio e Serviços Ltda - ME

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	09/02/2018	Para análise e providências.

Triunfo, 9 de fevereiro de 2018.

Gabriela Souza Sarmento